



Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento Servico de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018 | Edição nº 24

TJRJ | STF | STJ | CNJ | TJRJ (julgados) | LEGISLAÇÃO | BANCO DO CONHECIMENTO |

Leia no portal do TJRJ	NOTÍCIAS TJRJ
Atos oficiais	Posto do Juizado dos Grandes Eventos no Sambódromo começa a funcionar nesta sexta-feira, dia 9
Biblioteca	
Ementário	Carnaval: desembargador alerta sobre cuidados na compra de
Informativo de Suspensão	passagens aéreas
Precedentes (IRDR, IAC)	Justiça anula último testamento feito por Renne Sena
Revista Jurídica	Outras notícias
Súmula TJRJ	Fonte: DGCOM
Informativos	O VOLTAR AO TOPO
STF nº 888	NOTÍCIAS STF

STF decide que regulamentação dos planos de saúde não atinge

contratos celebrados antes da Lei 9.656/1998

STJ nº 616

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, que questiona a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Por unanimidade dos votos, a Corte considerou válida a maioria dos dispositivos, mas entendeu que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde.

Na sessão desta quarta-feira (7), o Tribunal confirmou liminar concedida em parte anteriormente pelo Plenário e acompanhou integralmente o voto do relator, ministro Marco Aurélio. A ação, proposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), questionava a constitucionalidade de vários dispositivos da lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e da medida provisória (MP) que a alterou.

Direito adquirido

O artigo 10, parágrafo 2º e o artigo 35-E da Lei 9.656/1998; e o artigo 2º da MP 2.177-44/2001 foram os únicos dispositivos declarados inconstitucionais. Eles preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei dos Planos de Saúde.

O ministro Marco Aurélio considerou que tais dispositivos criaram regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação e, com isso, violaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Para ele, o legislador, com o intuito de potencializar a proteção do consumidor, "extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes".

O relator observou que a vida democrática pressupõe a segurança jurídica, que não autoriza o afastamento de ato jurídico perfeito mediante aplicação de lei nova. "É impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade", concluiu o ministro.

Improcedência

Outros dispositivos foram analisados pelo Plenário do STF e julgados constitucionais. Entre eles, os artigos 10, 11 e 12 da Lei 9.656/1998, que estabelecem parâmetros para a atuação do particular no mercado de planos de saúde. De acordo com o ministro Marco Aurélio, o legislador interveio de forma necessária para assegurar a prestação idônea dos serviços à população. Ele afirmou que foram excluídos da cobertura, entre outros, medicamentos não nacionalizados, bem como tratamentos experimentais e aqueles com finalidade estética, evitando a imposição de ônus excessivo aos prestadores de serviços. Porém, foram incluídos aspectos básicos dos atendimentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico e odontológico, sem os quais a prestação seria incompleta, onerando demasiadamente o consumidor.

O relator explicou que o artigo 197 da Constituição Federal autoriza a execução de ações de saúde por entidades privadas, mediante regulamentação, controle e fiscalização do Poder Público. E foi para atender a este comando constitucional, segundo o ministro, que o legislador editou os dispositivos atacados, que passaram a estabelecer parâmetros objetivos para a prestação dos serviços, inexistentes no modelo anterior.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que entendimento em sentido contrário afasta a coerência do sistema, que impõe a tutela estatal e o fornecimento de serviços privados de acordo com as finalidades da Constituição Federal. "A promoção da saúde pelo particular não exclui o dever do Estado, mas deve ser realizada dentro das balizas do interesse coletivo", afirmou.

Saúde dos idosos

A ADI foi julgada improcedente também em relação ao artigo 15, parágrafo único, da lei, que inviabiliza a variação da contraprestação pecuniária relativamente a consumidores com mais de 60 anos de idade. Para o ministro Marco Aurélio, a regra não é despropositada, ao contrário, protege princípios constitucionais que asseguram

tratamento digno a parcela vulnerável da população. "O comando constitucional, inscrito no artigo 230, é linear e impõe a todos o dever de auxiliar os idosos", ressaltou.

Garantias

O Plenário considerou constitucional o artigo 19, parágrafo 5º, da Lei 9.656/1998. Os ministros entenderam que a norma está de acordo com o princípio da razoabilidade ao estabelecer que os consumidores não podem ser prejudicados, independentemente de impasses no registro administrativo das empresas de planos de saúde ou na adequação à disciplina normativa, dos contratos celebrados após 2 de janeiro de 1999. Segundo esse dispositivo, ficam garantidos aos usuários todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na lei e em seus regulamentos.

Ressarcimento

Os ministros declararam ainda a constitucionalidade do artigo 32, *caput* e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o relator, a regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, mas sim desdobramento da relação contratual firmada em ambiente regulado.

O ministro destacou que o tratamento em hospital público não deve ser negado a nenhuma pessoa, considerada a universalidade do sistema. Porém, observou que, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. "A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário", concluiu.

Repercussão geral

O Plenário julgou ainda na sessão de hoje o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS. A Corte desproveu recurso interposto por uma operadora de plano de saúde (Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que julgou válida cobrança a título de ressarcimento do SUS por atendimentos prestados a beneficiários do plano.

A tese proposta pelo relator do RE, ministro Gilmar Mendes, e aprovada por unanimidade, reconhece a constitucionalidade da regra e afirma o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa:

"É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos".

O julgamento também rejeitou argumento trazido no recurso no qual se tentava determinar como referência de preços dos ressarcimentos a tabela do SUS para os procedimentos, e não a tabela fixada pela Agência Nacional

de Saúde (ANS) na Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Segundo o argumento adotado pelo Plenário, trata-se de tema infraconstitucional.

Processo: ADI 1931 e RE 597064

Leia mais...

NOTÍCIAS STJ

Terceiro de boa-fé deve ser protegido ao adquirir imóvel de parte em união estável

Nos regimes de união estável, assim como nas hipóteses de casamento, há a necessidade de consentimento do convivente para alienação de imóvel adquirido durante a constância da relação. Todavia, as peculiaridades que envolvem as uniões estáveis – como a dispensa de contrato registrado em cartório como requisito para a validade da união – tornam necessária a proteção do terceiro de boa-fé que adquire imóvel de um dos conviventes, especialmente nos casos em que o vendedor se apresenta como solteiro perante a sociedade e não há notícia da averbação de contrato de convivência.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma ao confirmar acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que manteve alienações de imóveis realizadas pelo ex-companheiro como forma de proteção ao terceiro comprador, já que o ex-companheiro se apresentava como único proprietário do bem, não havia registro cartorário sobre a união estável e os imóveis foram vendidos antes do reconhecimento judicial da convivência.

"Não havendo registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, impõe-se o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada", apontou o relator do recurso especial, ministro Marco Aurélio Bellizze.

Consentimento

Na ação de nulidade de escritura pública que originou o recurso, a autora afirmou que seu ex-companheiro alienou imóveis adquiridos na constância da união estável sem o seu consentimento, porém, para ela, os bens deveriam ter sido submetidos à partilha após a dissolução da união.

Em primeira e segunda instâncias, o pedido de nulidade foi julgado improcedente. Para o TJPR, não havia o reconhecimento da união estável no momento da aquisição dos imóveis e de sua alienação, o que, para o tribunal, confirmou a validade do negócio jurídico e a boa-fé do terceiro comprador.

Por meio de recurso especial, a autora alegou que a união estável e a aquisição dos imóveis durante o período de convivência ficaram comprovadas nos autos e, por consequência, não havia dúvidas de que os bens pertenciam a ambos os conviventes. Por isso, para a recorrente, o companheiro não poderia outorgar a escritura de compra e venda sem o consentimento dela.

Peculiaridades da união estável

O ministro Marco Aurélio Bellizze lembrou inicialmente que, de acordo com o artigo 1.647 do Código Civil,

nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, alienar bens imóveis, exceto nos casos de regime de

separação absoluta.

Apesar da existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, o ministro apontou que, embora o texto legal

cite apenas cônjuges, a proteção patrimonial se aplica também às famílias oriundas de uniões estáveis, já que

ambas as entidades são reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, o ministro também ressaltou que, diferentemente do que ocorre no casamento, em que há ato formal

cartorário, na união estável há preponderância de um nível de informalidade no vínculo entre os conviventes, pois

se trata de situação que não exige documento. Nessas situações, esclareceu o relator, o comprador de boa-fé

não poderia ser prejudicado, já que o imóvel foi adquirido daquele que aparentava ser o único proprietário do

imóvel.

"Assim, nos casos em que o bem imóvel esteja registrado apenas no nome de um dos conviventes, o qual se

apresenta como solteiro perante a sociedade, pois o estado civil não se altera na união estável, e em que não há

contrato de convivência registrado em cartório, o comprador do imóvel, terceiro de boa-fé, não tem como ter

ciência da existência da união estável", concluiu o ministro ao manter o acórdão paranaense.

Processo: REsp 1592072

Leia mais...

Imóvel abandonado vinculado ao SFH é bem público e não pode ser objeto de usucapião

A Terceira Turma negou provimento a recurso especial interposto por um casal que reivindicava usucapião sobre

imóvel que teve construção financiada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, explicou que, por ser vinculado ao Sistema Financeiro de

Habitação (SFH) e à prestação de serviço público, o imóvel deve ser tratado como bem público insuscetível de

usucapião.

A ministra lembrou que o estatuto da CEF prevê como um dos seus objetivos atuar como principal órgão de

execução da política habitacional e de saneamento do governo federal. "A doutrina especializada, atenta à

destinação dada aos bens, considera também bem público aquele cujo titular é pessoa jurídica de direito privado

prestadora de serviço público, quando o bem estiver vinculado à prestação desse serviço público", disse.

O casal, que ocupa o imóvel desde 2001, alegou que os bens da CEF são privados e podem ser objeto de

usucapião. Argumentou que a ocupação do imóvel deu-se pelo fato de ter sido abandonado pela construtora e

pelo banco. Sustentou também que atualmente o imóvel encontra-se regularizado perante órgãos públicos,

havendo, inclusive, o pagamento de energia elétrica e água pelos ocupantes.

Bens públicos

O conjunto habitacional em que o casal reside teve sua construção financiada pela CEF em 1989, em Maceió. A empresa responsável pela venda dos imóveis não conseguiu alienar todos os apartamentos e, a partir de 1997, as unidades passaram a ser ocupadas por famílias de baixa renda. A CEF requer a penhora dos imóveis não comercializados em que possui a garantia hipotecária, visto que empresa de vendas não quitou o débito.

De acordo com a sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), o banco comprovou que os imóveis foram financiados por meio do SFH, cujos recursos advêm do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), qualificando-se como bens públicos.

A ministra salientou que o SFH compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial, cujo o intuito é facilitar a aquisição de moradia, especialmente pelas classes de menor renda.

"Ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, a Caixa, embora possua personalidade jurídica de direito privado, explora serviço público regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64", afirmou.

Processo: REsp 1631446

Leia mais...

Novo recurso sobre dano moral por falhas na prestação de serviços de telefonia fixa é afetado como repetitivo

A ministra Assusete Magalhães determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, a afetação do REsp 1.525.131 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrado sob o tema 954 em conjunto com o REsp 1.525.174 – afetado em dezembro de 2016 –, o recurso possibilitará a definição de tese sobre a existência de dano moral no caso da cobrança de valores referentes à alteração de planos de franquia ou de serviços nos contratos de telefonia fixa, quando as alterações não tenham sido solicitadas ou autorizadas pelo usuário.

Definida a existência do dano, a seção também analisará se deve ser adotado o reconhecimento presumido (in re ipsa) ou se é necessária a comprovação do prejuízo no processo.

Prazo de prescrição

No mesmo julgamento, outras teses importantes serão definidas, como o prazo de prescrição em caso de pretensão de cobrança dos valores supostamente pagos a mais ou daqueles indevidamente cobrados (se de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil, ou de três anos, consoante o artigo 206, ou outro prazo).

O colegiado também deve decidir se a repetição de indébito (direito à devolução de quantia paga indevidamente) deve ocorrer de forma simples ou em dobro. Caso seja em dobro, definirá se é necessária a comprovação da máfé do credor ou da sua culpa.

Sobre o mesmo tema, a seção julgará a abrangência dos valores discutidos na repetição - se limitados aos

pagamentos comprovados pelo autor na fase de instrução do processo (quando ocorre, por exemplo, a coleta de

provas) ou se possível a apuração da quantia na fase de liquidação da sentença.

Para julgamento de todas as teses, a Primeira Seção já havia determinado a suspensão de processos análogos

em todo o território nacional. De acordo com o sistema de recursos repetitivos do STJ, pelo menos 43 mil ações

semelhantes aos casos afetados aguardam a definição do tema.

Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula no artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a

seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo

para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem

nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e

segurança jurídica.

No site do STJ é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de

sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Processo: REsp 1525131

Leia mais...

Mantida indenização para família de lavrador morto por negligência médica

A Segunda Turma não conheceu de recurso do município de Vargem Grande do Sul (SP) e da empresa que

administra o Posto de Pronto Atendimento (PPA) da cidade, ficando assim mantida a condenação de ambas as

partes ao pagamento de R\$ 70 mil de indenização por danos morais à família de um lavrador que morreu em

decorrência de negligência no atendimento médico.

No recurso contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), município e empresa alegaram não haver

prova de culpa ou conduta omissiva do médico e que todos os procedimentos necessários na ocasião foram

realizados. Sustentaram ainda que o valor indenizatório é exorbitante e que houve cerceamento de defesa no

indeferimento da produção de provas.

O relator, ministro Herman Benjamin, no entanto, não conheceu do recurso, pois a análise dos argumentos

demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela jurisprudência da corte em recurso especial.

Erro médico

O lavrador apresentava tosse, dores no peito e febre e se dirigiu repetidas vezes ao PPA, onde foi examinado e

recebeu medicação, sendo encaminhado de volta para casa, mesmo com suspeita de pneumonia. Os sintomas se

agravaram e, após ser internado em estado grave, morreu por insuficiência respiratória aguda.

Seu pai ajuizou ação requerendo a responsabilização do poder público municipal e da administradora do posto de saúde e a reparação por danos morais. O juízo de primeira instância entendeu haver suficiente demonstração da conduta negligente, do dano e do nexo causal para responsabilizar as partes pela morte e, consequentemente, determinar o dever de indenizar. A sentença foi parcialmente mantida pelo TJSP, que reduziu o valor dos danos morais e retirou o pagamento de pensão mensal.

Reavaliação de provas

O ministro Herman Benjamin destacou que "o artigo 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a averiguação acerca da necessidade de produção de determinado meio de prova impõe a análise do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ", concluiu.

Processo: REsp 1707588

Leia mais...

Vítima de furto em condomínio deve ser indenizada por empresa de vigilância

A empresa responsável pela segurança de um condomínio deve indenizar uma moradora que teve dinheiro e joias de valor sentimental furtados de seu apartamento. A indenização cobre os danos morais, no valor de R\$ 50 mil, e os danos materiais correspondentes ao valor das peças furtadas.

O crime aconteceu em julho de 2002, quando dois homens entraram no condomínio se passando por um corretor e um cliente que queriam ver um imóvel à venda. Na ocasião, os dois entraram no apartamento da vítima e furtaram 70 joias de família, além de 11.250 dólares.

Segundo a vítima, os funcionários da empresa de segurança falharam ao não exigir identificação dos visitantes e não verificar se havia prévia autorização de entrada concedida por algum dos condôminos. Além disso, a empresa teria sido negligente ao não ativar o circuito interno de TV, o que impediu o reconhecimento posterior dos criminosos.

A vítima afirmou que precisou recorrer a tratamento psicológico para superar a perda das joias de família.

Culpa concorrente

De acordo com os autos, a empresa admitiu que o circuito interno de TV nunca havia funcionado. No entanto, alegou que não foi provada a existência dos bens furtados e que a vítima teria contribuído para a ocorrência do crime, ao mandar destrancar a porta corta-fogo de seu andar, facilitando a entrada dos assaltantes por meio da escada de serviços.

A empresa argumentou que a decisão de destrancar a porta romperia com o nexo causal e configuraria culpa

concorrente. Dessa forma, pediu a redução da indenização pela metade, por considerar exorbitante o valor de R\$ 50 mil.

Segundo o relator do processo, ministro Villas Bôas Cueva, a sentença e o acórdão não reconheceram a existência de culpa concorrente e, portanto, a vítima deve receber a indenização integral.

Negligência

De acordo com o ministro, ficou demonstrado no processo que "o acesso dos assaltantes ao condomínio se deu a partir do comportamento negligente do preposto da empresa recorrente" e que não estava em funcionamento o circuito TV, cuja manutenção competia à firma - "o que torna inequívoca a ocorrência não apenas de uma, mas de duas graves falhas no serviço de segurança prestado".

Quanto à dúvida sobre a existência das joias, o relator afirmou que os autos demonstram a apresentação de provas suficientes de que elas existiam, eram de propriedade da vítima e haviam sido furtadas, faltando apenas definir seu valor, o que será resolvido em fase de liquidação.

Em relação ao pedido para reduzir a indenização pela metade, o ministro esclareceu que não cabe o reexame, pelo STJ, do valor a ser pago. "O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso", disse.

Processo: REsp 1330225

Leia mais...

Recebida denúncia contra conselheiro do Tribunal de Contas do Amapá

A Corte Especial recebeu denúncia contra o conselheiro Amiraldo da Silva Favacho, do Tribunal de Contas do Amapá. Ele foi acusado de crime ambiental pelo Ministério Público Federal (MPF), devido ao desmatamento sem autorização de uma floresta em Serra do Navio, município na região central do Amapá.

A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, afirmando que o vínculo do acusado com os fatos foi corretamente demonstrado pelo MPF na denúncia, que identificou de maneira precisa e individualizada a conduta a ele atribuída, de ordenar e dirigir a atividade dos responsáveis diretos pelo suposto crime.

"Essa conduta imputada ao acusado é suficientemente determinada para demonstrar, de forma individualizada, como teria contribuído para a suposta prática do crime de desmatar ou degradar floresta em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização de órgão competente (artigo 50-A da Lei 9.605/98), inclusive delimitando sua suposta atuação em relação a esse ilícito no concurso de agentes", afirmou a ministra.

De acordo com o MPF, o desmatamento ocorreu em área de preservação permanente no assentamento do Incra chamado Serra do Navio, avançando na Floresta Nacional do Amapá e na Floresta Estadual do Amapá, adjacentes à primeira localidade. Ainda segundo o MPF, o desmatamento teria decorrido de ordem do conselheiro.

A defesa sustentou que não haveria justa causa para a persecução penal, pois a denúncia não estaria

acompanhada de indícios de autoria ou dados que sugerissem a posse da área desmatada. Alegou ainda que o

fato seria atípico e a que a responsabilidade imputada ao acusado teria cunho objetivo.

Presença de justa causa

Nancy Andrighi citou precedentes da Quinta e da Sexta Turma do STJ no sentido de que, havendo indícios

mínimos, a ação penal deve prosseguir, privilegiando o princípio segundo o qual, nessa fase do processo, o

interesse da sociedade é que deve prevalecer.

Ela citou que os fatos estão descritos nos autos de infração e nos relatórios de fiscalização dos órgãos

competentes, e que o local em que teria ocorrido o delito encontra referência nas coordenadas geográficas e na

documentação apresentada pelo Incra.

"A acusação possui, portanto, lastro probatório mínimo, apto a sugerir, ainda que de modo indiciário, a efetiva

realização do ilícito penal por parte do denunciado, estando a plausibilidade da pretensão acusatória

satisfatoriamente demonstrada, não consistindo a presente ação penal em processo temerário, leviano ou despido

de qualquer sustentáculo probatório", concluiu.

A relatora afirmou também que as circunstâncias do caso não permitem um julgamento imediato de absolvição

que dispense o exame de provas, porque não está manifesto que o fato não constitua crime ou que o acusado

não seja responsável pelos fatos que lhe são imputados. Tais alegações, afirmou a ministra, deverão ser

averiguadas na instrução do processo, sob o crivo do contraditório.

Processo: APn 873

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



NOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica

CNJ e Ministério da Saúde tornam obrigatória a biometria de recém-nascidos

CNJ aproveita Carnaval para informar população sobre seus direitos

Fonte: Agência CNJ de Notícias



VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0010093-51.2014.8.19.0026

Rel. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos

J. 31.01.2018 e P. 06.02.2018

Apelação cível. Conversão da remuneração para a Unidade Real de Valor (URV). Prescrição de fundo de direito.

Inocorrência. Súmula 85 do STJ. Aplicação da Lei Federal nº 8.880/94. Data do efetivo pagamento comprovada.

Conversão correta. Improcedência do pedido.

1. Demanda julgada improcedente, em que se buscava o pagamento de alegadas diferenças decorrentes da

conversão dos vencimentos da autora, servidora aposentada estadual, para URV, considerando as datas dos

efetivos pagamentos, por ocasião do advento do Plano Real;

2. Na espécie, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição das parcelas vencidas no

quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme orienta a Súmula 85 do STJ;

3. Não há controvérsia em relação à incidência da Lei nº 8.880/94, sendo certo que a parte ré comprovou que nos

cálculos da conversão considerou o último dia de cada um dos meses de referência;

4. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial

1.101.726/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que

deve ser observada a data do pagamento, para fins de conversão dos vencimentos em URV, somente para

aqueles servidores que recebiam sua remuneração antes do fim do mês de referência.

5. E é fato notório que a Autora pertence a classe que sempre recebia seus proventos dias após o mês de

referência.

6. Ausência, portanto, de defasagem na conversão para URV.

7. Recurso conhecido e improvido.

Leia mais...

Fonte: EJURIS

O VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Banco do Conhecimento: 52.823 acessos em janeiro de 2018

O Banco do Conhecimento é composto precipuamente por jurisprudência do TJERJ, incidentes de resolução de demandas repetitivas - IRDR, súmulas e enunciados, pesquisa selecionada, banco de sentenças, banco de ações civis públicas, ementários, informativo de suspensão de prazos e de expediente forense, doutrina, atos oficiais do PJERJ e legislação selecionada.

O VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO) Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | <u>sedif@tjrj.jus.br</u>

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC